

NEGÓCIOS JURÍDICOS, FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL E PERSPECTIVAS PARA OS PROCESSOS ESTRUTURAIS

Leonardo Fortes Rocha Brizola²⁹⁹

Vitória Fischer Borges³⁰⁰

Resumo: O foco do artigo é a análise das potencialidades dos Negócios Jurídicos Processuais Atípicos, flexibilização procedimental e às inovações trazidas pelo anteprojeto de Lei dos Processos Estruturais. O trabalho foi elaborado segundo os métodos dedutivo e qualitativo de pesquisa. Isto é, desenvolveu-se a partir da consulta a livros, artigos científicos, teses e dissertações, bem como às disposições legais que hodiernamente são aplicadas aos processos coletivo-estruturais. Parte significativa do estudo fundamentou-se na análise do Anteprojeto de Lei dos Processos Estruturais. Outrossim, considerando as inovações por este trazidas, especialmente aquelas que viabilizam a criação de soluções consensuais e adaptáveis, o trabalho discute a aplicação do art. 190, CPC/15. Por fim, destacou-se o papel desempenhado por tal dispositivo na promoção do diálogo intraprocessual, bem como suas potencialidades.

Abstract: The focus of the article is an analysis of the potential of Atypical Procedural Legal Transactions, procedural flexibility and the innovations brought about by the draft Law on Structural Processes. This work was prepared using the deductive and qualitative research methods. In other words, it was developed by consulting books, scientific articles, theses and dissertations, as well as the legal provisions that are currently applied to

²⁹⁹ Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Pós-Graduando em Processo Civil pela Escola Paranaense de Direito. Membro das comissões de arbitragem e de precatórios da OAB/PR. E-mail: leonardorfortes@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1055382285823619>

³⁰⁰ Advogada. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Atualmente integra o Grupo de Estudos de Direito Processual Civil (GEDPC), vinculado à PUCPR. E-mail: vitoriafischerr@outlook.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3195325135697931>

collective-structural proceedings. A significant part of the study was based on an analysis of the Draft Law on Structural Proceedings. Furthermore, considering the innovations it brings, especially those that enable the creation of consensual and adaptable solutions, the work discusses the application of art. 190, CPC/15. Finally, it highlights the role played by this provision in promoting intra-procedural dialog, as well as its potential.

Palavras-Chave: Litígios Complexos. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos. Consensualidade. Flexibilidade. Procedimento Comum.

Keywords: Complex disputes. Atypical Procedural Legal Transactions. Consensuality. Flexibility. Common Procedure.

Sumário: 1. Introdução. 2. Os novos rumos dos litígios complexos: a flexibilização procedimental proposta pelo Anteprojeto de Lei dos Processos Estruturais; 3. Notas sobre a flexibilização procedimental; 4. Negócios jurídicos processuais atípicos e litígios complexos 5. Conclusão. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Os processos estruturais são espécies de processos coletivos, e pretendem a reorganização de uma instituição ou arranjo burocrático (público ou privado) que, pela forma com que opera, viole (ou permita a violação) direitos³⁰¹. A solução para tais litígios, ditos policêntricos³⁰², não encontra alicerce no procedimento comum clássico.

Vitorelli³⁰³ é claro ao afirmar que problemas policêntricos são aqueles que incluem centros de interesse heterogêneos, mas juridicamente protegidos no mesmo conflito. O problema a ser remediado deve ser irradiado, ou seja, ter “[...] lugar no contexto de uma violação que atinge subgrupos sociais diversos, com intensidades e de formas diferentes, afetando os interesses desses subgrupos de modos distintos [...]”³⁰⁴.

³⁰¹ VITORELLI, Edilson. Levando conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. v. 284, p. 333-369, out./2018.

³⁰² VIOLIN, Jordão. Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. Tese (Doutorado em Direito). Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart – Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2019.

³⁰³ VITORELLI, Edilson. Levando conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. v. 284, p. 333-369, out./2018.

³⁰⁴ VITORELLI, Edilson. Levando conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. v. 284, p. 333-369, out./2018. p. 340.

Tamanha complexidade demanda a tomada de providências prospectivas, graduais e duradouras. O que, sabe-se, alcançar-se-á com a adoção de novas técnicas processuais.

Aliás, autores como Abram Chayes³⁰⁵, há muito, apontam para a insuficiência do modelo processual tradicional, orientado para a resolução de lides bipolares³⁰⁶. Para o jurista, a litigância moderna compreende conflitos que não surgem apenas de disputas entre particulares acerca de interesses privados, mas, também, aqueles que decorrem de violação e/ou reivindicação por políticas públicas ou medidas constitucionais. Com efeito, Chayes já destacava a necessidade de se reconhecer o processo como meio de confecção de política.

Assim, ao julgador caberia a realização de análises consequentialistas, bem como a organização, gestão e facilitação do processo - verdadeiro policy planner and manager. Abram Chayes sugere, ademais, que a condução dos processos de litigância pública deveria ser dialógica e negociada, de modo a se conferir maior controle às partes³⁰⁷.

Owen Fiss foi além e defendeu que, o papel do magistrado é permitir a verdadeira construção de uma estrutura processual representativa e dialógica³⁰⁸.

Por consequência, o grande desafio que se apresenta é o escoreito, adequado e legítimo uso das técnicas processuais estruturantes, especialmente quando o processo é usado como forma de confecção de política pública. Neste contexto, a doutrina (e mais especificamente, os juristas que compõem a comissão responsável pela elaboração do Anteprojeto de Lei dos Processos Estruturais) aponta que o diálogo democrático e construtivo é a principal forma de se garantir a efetiva concretização dos fins dos processos estruturais - ou seja, a reorganização da estrutura desestruturada.

Feitas tais considerações, é preciso destacar, desde logo, que não há legislação (ao menos por hora) específica para tratar da tutela dos conflitos

³⁰⁵ CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. Harvard Law Review, [s.l.], v. 89, n. 7, p. 1281-1316, 1975-1976.

³⁰⁶ No mesmo sentido: FULLER, Lon L. The Forms and Limits of Adjudication. Harvard Law Review, v. 92, n. 2, 1978, p. 398.

³⁰⁷ CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. Harvard Law Review, [s. l.], v. 89, n. 7, p. 1281-1316, 1975-1976.

³⁰⁸ FISS, Owen. The Supreme Court 1978 Term – Foreword: Forms of Justice. Harvard Law Review, v. 93, p. 1-58, 1979.

coletivo-estruturais em território brasileiro. Em verdade, verifica-se verdadeiro diálogo de fontes entre as Leis nº 4.717/65 (Ação Popular); 7.347/85 (Ação Civil Pública); 8.078/90 (CDC); 8.429/92 (LIA); 13.105 (CPC); dentre outras.

Contudo, é a interação entre o CDC e LACP que constituiu, essencialmente, o microssistema processual coletivo³⁰⁹. Trata-se, segundo Vitorelli, de um aglomerado de normas que versam sobre o processo coletivo e concedem ao operador algum grau de esclarecimento, sem que haja sistematização global³¹⁰.

Dessa forma, como pontua Gustavo Cavalcanti Lamêgo³¹¹, é a flexibilização e a adaptação do procedimento comum que permitem, em essência, a tutela dos litígios estruturais.

Para tanto, ostenta papel essencial o art. 190, do CPC/15, considerando “cláusula geral de flexibilização procedimental”³¹². Destarte, as partes podem estipular, em atenção aos postulados processuais e constitucionais, alterações (ou melhor, adequações) no procedimento³¹³.

A plasticidade procedimental é condição intrínseca à efetividade dos processos estruturais³¹⁴. Partindo, pois, de tal premissa, o objetivo do presente

³⁰⁹ VITORELLI, Edilson. Processo coletivo em países de civil law: quarenta anos de experiência e a superação dos conceitos de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. In: Sistema brasileiro de precedentes: propostas e reflexões para seu aprimoramento - XV Jornadas de Direito Processual. coord. Cassio Scarpinella Bueno (et al.). p. 1261-1282. Londrina: Thoth, 2024.

³¹⁰ VITORELLI, Edilson. Processo coletivo em países de civil law: quarenta anos de experiência e a superação dos conceitos de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. In: Sistema brasileiro de precedentes: propostas e reflexões para seu aprimoramento - XV Jornadas de Direito Processual. coord. Cassio Scarpinella Bueno (et al.). p. 1261-1282. Londrina: Thoth, 2024. p. 1263.

³¹¹ LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. Técnicas de cooperação judiciária aplicadas a processos estruturais. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2019, p. 62.

³¹² LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. Técnicas de cooperação judiciária aplicadas a processos estruturais. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2019, p. 35.

³¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014.

³¹⁴ VIANA, Thaís Costa Teixeira. Os processos estruturais entre a máxima do interesse público e o paradigma de flexibilidade processual: reflexões sobre o contrastante à luz do regime de estabilidades processuais. In: ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. JOBIM, Marco Félix. Curso de Processo Estrutural. São Paulo: Ed. RT, 2021.

trabalho é analisar as potencialidades e relevância dos negócios jurídicos processuais atípicos, no âmbito dos litígios complexos³¹⁵.

Com efeito, o presente artigo foi elaborado segundo os métodos dedutivo e qualitativo de pesquisa. Isto é, desenvolveu-se a partir da consulta a livros, artigos científicos, teses e dissertações, bem como às disposições legais que hodiernamente são aplicadas aos processos coletivo-estruturais. Nesta toada, é relevante pontuar que, parte significativa da vertente estudo fundamentou-se na análise do Anteprojeto de Lei dos Processos Estruturais³¹⁶, ainda em processo de aprimoramento.

2. OS NOVOS RUMOS DOS LITÍGIOS COMPLEXOS: A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL PROPOSTA PELO ANTEPROJETO DE LEI DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

Sob relatoria de Edilson Vitorelli, a comissão de juristas apresentou, no dia 16 de setembro de 2024, o relatório preliminar do anteprojeto de lei sobre o processo estrutural no Brasil. Logo em seu artigo 1º, a minuta define o objeto do processo estrutural: conflito coletivo de significativa abrangência social, cuja solução adequada demanda providências prospectivas, graduais e duradouras.

Tal tríade conceitual indica a necessidade de um procedimento flexível, que possibilite a adoção de técnicas dúcteis³¹⁷, aptas a harmonização da intervenção judicial na concretização de direitos fundamentais³¹⁸.

É notável, aliás, que a conceituação acima referenciada é deveras sucinta, minimalista e clara. Trata-se de abordagem que evita distorções teóricas, que poderiam advir de concepções abrangentes e sem rigor técnico.

³¹⁵ Classificação proposta por Edilson Vitorelli.

³¹⁶ COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. Anteprojeto de Lei. 16 set. 2024. Disponível em: https://portal.jota.info/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-preliminar-cjprestr.pdf?_gl=1*gtic3c*_gcl_au*MTIyNzA3MTQ0My4xNzI2NTMwMTk5*_ga*MTUwODE4Mzc4NC4xNzI2NTMwMTk5*_ga_L4XEVW3ZK0*MTczMDI0NjY4MC41LjAuMTczMDI0NjY4MC42MC4wLjA.. Acesso em: 29.10.2024.

³¹⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais – “processos estruturais” e “separação de poderes”. Revista de processo. Vol. 331. 2022.

³¹⁸ SOUZA JUNIOR, Joaquim Ribeiro de. LOPES, Marco Túlio Rodrigues. O PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTO DE HARMONIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS COM A REALIDADE SOCIOECONÔMICA. Facit Business and Technology Journal. vol. 29, 2021.

Em recentíssima obra³¹⁹ Edilson Vitorelli também destacou a importância da correta conceituação e classificação dos litígios coletivos. Segundo o jurista, e relator da minuta do anteprojeto, a adequação conceitual³²⁰ permite o design de normas processuais pensadas especialmente para os casos concretos³²¹, o que potencializa a tutela jurisdicional. Aludidas normas diferenciadas poderiam versar, por exemplo, sobre ônus probatório, adequação da representação, competência, dentre outros assuntos.

Ademais, Sérgio Cruz Arenhart³²² sustenta que os processos estruturais objetivam (ou deveriam objetivar) a alteração substancial, com vistas para o futuro, de determinada prática ou instituição³²³. O doutrinador também chama atenção para a essencialidade das decisões/soluções consensuais, bem como para a necessidade de priorização de soluções tecnicamente factíveis.

Como consequência disso, ao propor a positivação do microsistema flexível dos processos estruturais, o anteprojeto, além de reforçar princípios caros ao Código de Processo Civil de 2015, também firma a ideia de cooperação entre as partes (ou centros de interesse³²⁴), prevendo a prevalência da resolução consensual e integral dos processos.

É importante pontuar, tal como faz a exposição de motivos, que os processos estruturais não se confundem com instrumentos de intervenção em políticas públicas. Muito pelo contrário. O objetivo, aqui, é a construção consensual e gradual de condições para que a solução de determinado conflito complexo seja sustentável, progressiva e duradoura.

O próprio conceito de processo estrutural afasta a violação da esfera de ingerência nos Poderes Executivo e Legislativo. Isso porque as técnicas

³¹⁹ VITORELLI, Edilson. Processo coletivo em países de civil law: quarenta anos de experiência e a superação dos conceitos de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. In: Sistema brasileiro de precedentes: propostas e reflexões para seu aprimoramento - XV Jornadas de Direito Processual. coord. Cassio Scarpinella Bueno (et al.). p. 1261-1282. Londrina: Thoth, 2024.

³²⁰ Edilson Vitorelli apresentou, na ocasião, oito benefícios, que poderiam ser percebidos se realizada a devida categorização e conceituação dos litígios coletivos.

³²¹ Ou seja, considerando as particularidades dos litígios.

³²² Ao exemplo do que defendeu Vitorelli.

³²³ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. Revista de Processo Comparado: RPC, v. 1, n. 2, p. 211-229, jul./dez. 2015.

³²⁴ Nomenclatura utilizada para designar as partes integrantes de processos estruturais, considerando a inadequação noção dicotômica dos polos processuais tradicionais.

empregadas em tais litígios visam a correção de desconformidades e a concretização de direitos fundamentais.

Segundo Sérgio Arenhart e Gustavo Osna, não é a técnica estrutural que autoriza ou desautoriza, viabiliza ou inviabiliza a participação do Judiciário. Na verdade, tal discussão é pretérita. Quando o problema complexo se apresenta, cabe ao órgão adjudicador a utilização das melhores técnicas de resolução possíveis³²⁵.

As técnicas estruturantes, portanto, integram aos elementos do processo civil ordinário mecanismos de flexibilização procedimental. Abordagem que é evidenciada no artigo 6º, que reafirma os princípios orientadores do Processo Civil e confirma a necessidade de promoção de eficiência, adaptabilidade e efetividade na resolução de litígios policêntricos.

Sobre isso, é essencial destacar que, embora o anteprojeto institua uma série de mecanismos de flexibilização do procedimento, resguarda o horizonte de conclusão, caracterizado como o objetivo final do processo³²⁶.

O anteprojeto visou, portanto, solucionar a questão da inadequação do procedimento comum na gestão de problemas complexos - ou, em última análise, apresentou/sugeriu os instrumentos para tanto. Por consequência, ao invés de definir, exaustiva e detalhadamente, o procedimento, privilegiou a adaptabilidade/plasticidade.

Ademais, destaca-se que a instrumentalidade do processo, em casos de grande complexidade, só se concretiza quando sustentada por mecanismos de consensualidade e publicidade, que conferem legitimidade às decisões tomadas. Não é possível garantir o contraditório sem a implementação de mecanismos de publicização e simplificação procedimental.

Tais elementos são fundamentais para assegurar a transparência e a equidade no processo, permitindo que todos os participantes tenham acesso às informações relevantes e a oportunidade de se manifestar de maneira efetiva.

Em conclusão, o anteprojeto, ao introduzir técnicas de flexibilização procedimental, viabiliza a criação de planos de ação adaptáveis. Mas não

³²⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais – “processos estruturais” e “separação de poderes”. Revista de processo. vol. 331, 2022.

³²⁶ Previsão do art. 7º, VII, que fixa requisitos essenciais à validade do plano estrutural - VII - prazos, parâmetros ou indicadores que definirão o encerramento do processo;

é só. Ao adotar abordagem minimalista, contribui para a consolidação do microsistema de processo estrutural, reforçando princípios e ferramentas essenciais para a gestão de demandas complexas

3. NOTAS SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

Robson Renault Godinho³²⁷, desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, apontava para a necessidade de se compreender o processo como “coisa com partes”, ou seja, a essencialidade de promover o equilíbrio entre o publicismo e o privatismo (autorregramento da vontade das partes).

Trata-se de promover o diálogo e fomentar a cooperação entre as partes integrantes da lide, a fim de que seja possível obter, em prazo razoável, a solução integral e efetiva da questão³²⁸. É evidente que a celeridade do processo, assim como a adequação e efetividade da cognição exauriente estão intimamente relacionadas a ajustabilidade do processo (e procedimento, mais especificamente) às necessidades concretas das partes³²⁹.

Aliás, como bem pontua Roberta Corrêa de Araujo³³⁰, a dogmática constitucional também legitima a flexibilização procedimental, ao passo que a adequação dos procedimentos perpassa, sob perspectiva lógico-jurídica, a elasticidade. A jurista ainda defende que, aludidos acordos fomentam a construção de um ambiente dialógico, facilitando a interação entre as partes e o magistrado - ou seja, permite a consecução do *modelo cooperativo de processo*³³¹.

³²⁷ GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de Negócios Jurídicos Processuais Atípicos em Matéria Probatória. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. n. 56, p. 191-199, abr./jun. 2015.

³²⁸ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. [...] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

³²⁹ FORTES, Leonardo. Inovação ou estagnação? O dilema dos negócios jurídicos processuais no Brasil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-19/inovacao-ou-estagnacao-o-dilema-dos-negocios-juridicos-processuais-no-brasil/>. Acesso em: 09 out. 2024.

³³⁰ ARAUJO, Roberta Corrêa. Flexibilização Procedimental e Efetividade Processual. Revista do TST. vol. 86. nº 3, p. 223-240, jul./set., 2020.

³³¹ ARAUJO, Roberta Corrêa. Flexibilização Procedimental e Efetividade Processual. Revista do TST. vol. 86. nº 3, p. 223-240, jul./set., 2020, p. 230

Com efeito, o negócio jurídico processual é uma das formas (e aquela que será objeto de análise) pelas quais se pode alcançar tão almejada efetividade na prestação da tutela jurisdicional.

Para a definição de negócio jurídico processual, faz-se alusão àquilo que concluiu Pedro Henrique Nogueira³³², isto é, de que tratar-se-ia de fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático, nos termos da norma processual respectiva, confira ao interessado “[...] o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais”.

Vale destacar que, os negócios jurídicos processuais podem ser (i) típicos, ou seja, aqueles definidos pela própria legislação (como é o caso, por exemplo, das cláusulas de eleição de foro); ou (ii) atípicos, isto é, pactuados pelos sujeitos integrantes da lide, conforme convivência e oportunidade, autorregramento³³³.

Inconteste a importância da disposição do art. 190, do CPC/15. Inclusive, para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, a previsão supramencionada, é que permite pactuação em relação aos ônus, poderes, deveres e faculdades processuais.

No entanto, os autores ressaltam que, tais acordos não podem ter por objeto poderes do magistrado, tampouco violar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, ou envolver a integralidade de direitos, sob pena de restarem nulos³³⁴.

Não se pode olvidar que, cabe ao julgador a gestão/controle da validade dos negócios jurídicos processuais. Isso, especialmente porque, a inexistência de violação do disposto no parágrafo primeiro, do artigo supramencionado - isto é, às normas estruturantes do justo, simétrico e devido processo³³⁵ - é condição de validade do pacto

³³² NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios Jurídicos Processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. Tese (Doutorado em Direito). Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Jr. – Universidade Federal da Bahia. Salvador: 2011.

³³³ ARAUJO, Roberta Corrêa. Flexibilização Procedimental e Efetividade Processual. Revista do TST. vol. 86. nº 3, p. 223-240, jul./set., 2020. p. 230

³³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014.

³³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014, p. 327.

4. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS E LITÍGIOS COMPLEXOS

Os processos estruturais possuem lastro em normas esparsas dentro do ordenamento jurídico. Isso, porque, hodiernamente, sustentam-se por princípios decorrentes da instrumentalidade do processo e pelo microsistema de ações coletivas. Diante de tal cenário, é imprescindível que se despendam esforços para evitar equívocos técnicos - especialmente porque a natureza irradiada dos litígios estruturantes transcende as demandas coletivas, podendo subsistir dentro de tutelas individuais³³⁶.

Ocorre que, assim como qualquer procedimento, os litígios estruturantes necessitam da implementação de instrumentos que garantam a eficácia do texto legislativo a ser positivado. Tais ferramentas são fundamentais para assegurar não apenas o exercício pleno do contraditório, mas também a promoção da consensualidade e a operacionalização de outros institutos relevantes no contexto dos litígios estruturais.

Logo de início, tem-se que a análise dos espaços e dos limites das convenções processuais atípicas refletem o estágio de democratização do ordenamento jurídico processual. Isto ocorre, porque a maior participação das partes na conformação do procedimento tende a ser diretamente proporcional à eficácia da tutela do direito material - objetivo principal do processo estrutural³³⁷.

No contexto atual, também é fundamental ressaltar que a flexibilização dos procedimentos é um pressuposto essencial dos processos estruturais. Assim, os Negócios Jurídicos Processuais Atípicos (NJPA) destacam-se como o principal instrumento no ambiente propício criado pelo anteprojeto do processo estrutural. Verdadeiras alternativas plurais e adequadas para a resolução de conflitos de alta complexidade.

Além disso, embora a adoção de novas ferramentas de gestão dos litígios seja relevante, é igualmente necessário reconhecer a importância dos instrumentos já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, que possuem grau de maturidade “superior” nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

³³⁶ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. vol. 284. n. 28. 2018.

³³⁷ THEODORO JR., Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. NOVO CPC - Fundamentos e Sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 217.

A autocomposição, que recebe reiterada proteção no texto do anteprojeto, só é viabilizada quando o procedimento se alinha às vontades dos litigantes, sejam estes agentes públicos ou sujeitos particulares de direito. Nesse sentido, a cláusula geral prevista no art. 190 do CPC possibilita a adequação casuística, promovendo uma resolução mais adequada e personalizada dos conflitos³³⁸.

É importante mencionar que, embora a flexibilização procedimental voluntária³³⁹ tenha sido amplamente aceita pelos tribunais nacionais, sua relação com os poderes instrutórios dos magistrados gerou uma série de discussões no Superior Tribunal de Justiça³⁴⁰.

Nesse contexto, relevante abordar uma das questões mais debatidas em relação à aplicabilidade dos Negócios Jurídicos Processuais Atípicos: a vinculação do juiz às convenções processuais³⁴¹, principalmente nos conflitos complexos, em que a participação ativa do magistrado é crucial.

Essa dinâmica suscita reflexões sobre o equilíbrio entre a autonomia das partes e o papel do órgão judicante na gestão do procedimento,

Sobre isso, é necessário esclarecer que o julgador é diretamente vinculado às convenções processuais, devendo atuar somente no controle de legalidade das disposições contidas no negócio celebrado. Nas palavras de Marco Félix Jobim, o tempo e o custo do processo não podem ser obstáculos ao alcance de uma tutela jurisdicional justa e adequada³⁴².

Nessa perspectiva, tem-se que, se, quando aplicados ao procedimento comum (dotado de rigidez procedimental) os Negócios Jurídicos Processuais Atípicos (NJPA) não devem sofrer interferência direta do órgão judicante, é esperado que essa limitação seja ainda menor em litígios estruturais - caracterizados pela flexibilidade procedimental.

Além disso, a participação ativa dos litigantes no processo decisório não só fortalece a autonomia das partes, mas também enriquece o diálogo

³³⁸ DIDIER JR, Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. Jus Navigandi. Teresina, v. 6, 2001.

³³⁹ GAJARDONI, Fernando. Flexibilização Procedimental. São Paulo. São Paulo: Atlas, 2008, p. 215.

³⁴⁰ Julgamento do Recurso Especial nº 1810444 SP, no qual os ministros condicionaram a liberdade negocial à rigorosa análise das disposições constitucionais pertinentes à atividade do magistrado.

³⁴¹ FONSECA, Carlos Medeiros. Poderes instrutórios do juiz e negócio jurídico processual: uma breve análise à luz do novo código de processo civil brasileiro. Revista Jurídica Luso Brasileira. Ano 2, p. 297-316, 2016.

³⁴² JOBIM, Marco Felix. As funções da Eficiência no Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 156.

e a colaboração, elementos sabidamente essenciais para a construção de soluções sustentáveis e eficazes. Assim, o juiz torna-se mais um facilitador do acordo entre as partes, do que interventor, reforçando a ideia de que os NJPA são instrumentos valiosos para a macrogestão de litígios complexos.

5. CONCLUSÃO

Além da evidente necessidade de positivação do atual microsistema dos processos estruturais, em atenção àquilo que preconiza o anteprojeto de lei, é igualmente fundamental que se promova a adequação dos ritos processuais tradicionais (comuns e estáticos). Somente assim se poderá contemplar a complexidade dos litígios policêntricos.

Contudo, uma ressalva é necessária. Uma excessiva normatização/regulamentação dos processos estruturais não parece adequada. Se está a buscar solução sistêmica, isonômica e transparente, que guarde pertinência com a, constantemente mutável, realidade fática em que está inserido o conflito. Uma lógica formal, estanque e rígida, portanto, não faz sentido.

Os negócios jurídicos processuais atípicos, justamente por fomentar a conformidade dos procedimentos com os interesses e necessidades concretas (mutáveis) das partes (centros de interesse), são ferramentas que guardam grande potencial. Tais técnicas, aplicadas corretamente, facilitam a gestão processual por parte do magistrado e, por consequência, permitem a confecção de decisões mais eficazes e factíveis.

Não há dúvidas de que, diante de tamanha complexidade social, é necessário bem delinear as técnicas processuais voltadas à consensualidade. Somente assim se poderá tutelar os litígios complexos e efetivamente resolvê-los.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Roberta Corrêa. Flexibilização Procedimental e Efetividade Processual. Revista do TST. vol. 86. n.3, p. 223-240, jul./set., 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais – “processos estruturais” e “separação de poderes”. Revista de processo. vol. 331, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. Revista de Processo Comparado: RPC, vol. 1, n.2, p. 211-229, jul./dez. 2015.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. Anteprojeto de Lei. 16 set. 2024. Disponível em: https://portal.jota.info/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-preliminar-cjprestr.pdf?_gl=1*gtic3c*_gcl_au*MTIyNzA3MTQ0My4xNzI2NTMwMTk5*_ga*MTUwODE4Mzc4NC4xNzI2NTMwMTk5*_ga_L4XEVW3ZK0*MTczMDI0NjY4MC41LjAuMTczMDI0NjY4MC42MC4wLjA.. Acesso em: 29.10.2024.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. *Harvard Law Review*, [s. l.], vol. 89, n. 7, p. 1281-1316, 1975-1976.

DIDIER JR, Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. *Jus Navigandi*. Teresina, v. 6, 2001.

FISS, Owen. The Supreme Court 1978 Term – Foreword: Forms of Justice. *Harvard Law Review*, v. 93, p. 1-58, 1979.

FONSECA, Carlos Medeiros. Poderes instrutórios do juiz e negócio jurídico processual: uma breve análise à luz do novo código de processo civil brasileiro. *Revista Jurídica Luso Brasileira*. ano 2, p. 297-316, 2016.

FORTES, Leonardo. Inovação ou estagnação? O dilema dos negócios jurídicos processuais no Brasil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-19/inovacao-ou-estagnacao-o-dilema-dos-negocios-juridicos-processuais-no-brasil/>. Acesso em: 09 out. 2024.

FULLER, Lon L. The Forms and Limits of Adjudication. *Harvard Law Review*, v. 92, n. 2, 1978.

GAJARDONI, Fernando. *Flexibilização Procedimental*. São Paulo: Atlas, 2008.

GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de Negócios Jurídicos Processuais Atípicos em Matéria Probatória. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. n. 56, p. 191-199, abr./jun. 2015.

JOBIM, Marco Felix. *As funções da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. *Técnicas de cooperação judiciária aplicadas a processos estruturais*. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios Jurídicos Processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais*. Tese (Doutorado em Direito). Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Jr. – Universidade Federal da Bahia. Salvador: 2011.

SOUZA JUNIOR, Joaquim Ribeiro de. LOPES, Marco Túlio Rodrigues. *O processo estrutural como instrumento de harmonização da intervenção judicial na*

concretização de direitos fundamentais com a regalidade socioeconômica. *Facit Business and Technology Journal*. v.29, 2021.

THEODORO JR., Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. *NOVO CPC - Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VIANA, Thaís Costa Teixeira. Os processos estruturais entre a máxima do interesse público e o paradigma de flexibilidade processual: reflexões sobre o contrastante à luz do regime de estabilidades processuais. In: ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo: Ed. RT, 2021.

VIOLIN, Jordão. *Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos*. Tese (Doutorado em Direito). Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart – Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2019.

VITORELLI, Edilson. Levando conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*. vol. 284, p. 333-369, out./2018.

VITORELLI, Edilson. Processo coletivo em países de civil law: quarenta anos de experiência e a superação dos conceitos de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. In: BUENO, Cassio Scarpinella (et al). **Sistema brasileiro de precedentes: propostas e reflexões para seu aprimoramento - XV Jornadas de Direito Processual**. p. 1261-1282. Londrina: Thoth, 2024.

Enviado em 30.10.2024.

Aprovado em 10.02.2025.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.